

TC 13.652/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Nova Olinda do Maranhão/MA

Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA, CPF: 522.678.903-30 e empresa Serv Obras – Serviços de Obras e Construção Civil Ltda., CNPJ: 10.640.595/0001-01

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação/audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão, em desfavor do Sr. Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA e, solidariamente, a empresa Serv Obras – Serviços de Obras e Construção Civil Ltda., em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio n. 1441/2006 (Siafi 562196), celebrado com a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA, tendo por objeto "*Melhorias Sanitárias Domiciliares*".

2. De acordo com o Plano de Trabalho inserido no SISCONWEB o objeto consiste na construção de módulos sanitários compostos de privada higiênica com vaso sanitário, banheiro, lavatório, tanque séptico, sumidouro, reservatório elevado de 310 litros e calçada, no Povoado Monte Alegre (168), Bairro Piaba (92), Centro (228), Vila Iracy Novo (80) e Trator (88) totalizando 656 unidades.

HISTÓRICO

3. Conforme informações extraídas do Siafi (peça 6, p. 40) foram previstos R\$ 2.105.147,81 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.041.123,81 seriam repassados pelo concedente e R\$ 64.024,00 corresponderiam à contrapartida do conveniente.

4. Os recursos federais foram repassados em 4 parcelas, mediante as ordens bancárias e datas a seguir discriminadas:

Número OB	Data	Valor
2006OB907292	3/7/2006	824.000,00
2009OB810941	4/11/2009	376.000,00
2012OB800086	9/1/2012	200.000,00
2012OB800087	9/1/2012	600.000,00
T o t a l		2.000.000,00

5. Os recursos foram creditados na conta específica em 6/7/2006 R\$ 824.000,00; 6/11/2009 R\$ 376.000,00; 11/1/2012 R\$ 200.000,00 e R\$ 600.000,00. Convém lembrar que a primeira parcela transferida, no valor de R\$ 824.000,00 teve sua prestação de contas aprovada (prestação de contas parcial).

6. O ajuste vigeu no período de 29/6/2006 a 19/6/2012 e previa a apresentação da prestação de contas final até 18/8/2012 (peça 6, p. 40).

6. A prestação de contas final foi apresentada, intempestivamente, por meio do Ofício n. 45/2012/SMOU, de 6/11/2012 e 16/SMOU2013, de 21/8/2013, a qual foi analisada pela Coordenação-Geral de Convênios do Departamento de Administração da Funasa/Sede, tendo concluído pela não aprovação parcial das contas, devido a inexecução física parcial do objeto pactuado, levantando-se como dano ao erário o valor de R\$ 515.400,00, conforme Parecer Financeiro n. 610/2014 (peça 5, p. 274-278).

7. O Parecer Financeiro n. 65/2015, emitido em 11/5/2015, pela Seção de Análise de Prestação de Contas de Convênios, da Superintendência Estadual do Maranhão (peça 5, p. 310-311), reanalisou a prestação de contas final, referente ao Convênio 1441/2006, concluindo pela alteração do valor do débito para R\$ 519.799,23.

8. O órgão instaurador desta tomada de contas especial, adotou as providências pertinentes ao ressarcimento do valor impugnado, concedendo aos responsáveis a ampla defesa e o contraditório mediante expedição dos ofícios de notificação conforme discriminado no quadro à peça 6, p. 26-28.

8. Diante do insucesso, a Coordenação Regional da Funasa no Maranhão concluiu pela instauração desta Tomada de Contas Especial, responsabilizando o senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA e, solidariamente, a empresa Serv Obras – Serviços de Obras e Construção Civil Ltda, pelo dano ao erário no valor acima.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 380/2016 (peça 6, p. 64-68), concluindo que os responsáveis, supramencionados, encontravam-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor apurado.

10. Em concordância com o Relatório de Auditoria 380/2016, foram emitidos: o Certificado de Auditoria (peça 6, p. 70); o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 72); e o Pronunciamento Ministerial (peça 6, p. 74).

13. No âmbito deste tribunal, verificou-se que esta TCE está devidamente constituída em conformidade com o art. 10 da IN/TCU n. 71/2012, de acordo com exame preliminar constante da peça 7.

EXAME TÉCNICO

14. Na composição do débito o órgão instaurador desta TCE encontrou, inicialmente, o valor de R\$ 515.400,00, tendo em vista a não execução física de parte do objeto pactuado, correspondendo a 25,77% do valor repassado pela Funasa (2.000.000,00), baseado no Parecer Financeiro n. 610/2014 (peça 5, p. 274-278).

15. Posteriormente, de acordo com o Parecer Financeiro n. 65/2015, da Superintendência Estadual do Maranhão (peça 5, p. 310-311), o débito foi acrescido de R\$ 4.399,23 resultante da diferença de R\$ 45.523,04, relativos ao saldo de aplicação financeira e R\$ 41.123,81 efetivamente recolhidos quando da prestação de contas, alterando, portanto, o valor do débito para R\$ 519.799,23.

16. Relativamente às datas, a partir das quais deve haver atualização do débito, o Tomador de Contas, em seu relatório à peça 6, p. 24-26 aponta o dia 9/1/2012, para o valor de R\$ 519.799,23 e 11/6/2012, para o valor de R\$ 515.400,00 a serem atribuídos, respectivamente, ao gestor municipal e à empresa contratada.

17. Acrescenta a CGU, por meio de seu relatório à peça 6, p. 64-68, que para atualização do débito relativo ao gestor, foi considerada a data da última ordem bancária, 9/1/2012 (peça 6, p. 50) e

para a empresa executora das obras, a data da Nota Fiscal n. 161 (peça 5, p. 186), *a qual possui valor menor que o débito atribuído à empresa (R\$ 472.617,19).*

18. Faz-se aqui um parêntese para comentar sobre a referida nota fiscal (161). Convém chamar a atenção para o fato de existir, nestes autos, outra nota fiscal idêntica, n. 171 (peça 5, p. 70), com os mesmos valores, data de emissão e até a caligrafia dos emissores parecida. Tal fato leva à suspeita de fraude na confecção da prestação de contas.

19. Dita nota fiscal, emitida para suportar pagamento de mão de obra e material para a construção de módulos sanitários, objeto do Convênio 1441/2006, não contém em sua descrição o número da medição a que se refere os serviços prestados. Além disso, constatou-se que parte dos pagamentos suportados pela referida nota foram realizados antecipadamente, a saber: pagamentos realizados em **27/9/2010**, R\$ 370.000,00 e **26/11/2010** R\$ 50.400,00, num total de R\$ 420.400,00, sendo que a Nota fiscal foi emitida somente em **11/6/2012**.

20. O pagamento antecipado feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso.

21. Ante a constatação mister se faz chamar o Sr. Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA em audiência para apresentar a este Tribunal, razões de justificativa, quanto a antecipação de pagamento à empresa Serv Obras – Serviços de Obras e Construção Civil Ltda, no valor total de R\$ 420.400,00, mediante a emissão de duas notas fiscais (n. 161 e 171), ambas de 11/6/2012.

22. Retornando às datas, a partir das quais os débitos devem ser atualizados, elaborou-se o quadro abaixo para melhor visualização dos recursos empregados na execução do objeto pactuado, com base nos extratos bancários existentes nos autos.

23. A nosso ver, o débito deve ser atualizado a partir das datas em que os recursos saíram efetivamente da conta específica do convênio, partindo-se do último valor transferido até se completar a quantia a ser ressarcida ao erário federal, conforme a seguir: 6/11/2012, R\$ 52.217,19; 23/3/2012, R\$ 143.267,23; 13/1/2012, R\$ 319.915,58, totalizando R\$ 515.400,00 a ser atribuído, solidariamente, ao gestor e à empresa contratada.

24. Quanto ao valor de R\$ 4.399,23, relativamente a saldo de aplicação financeira, que deixou de ser recolhido, à época da prestação de contas final, deve ser atualizada a partir da data do recolhimento (8/11/2012), conforme se verifica à peça 5, p. 182, atribuindo-se este débito somente ao gestor.

Valores dos pagamentos realizados, com base em extrato bancário, correspondentes às notas fiscais.

NF	Data	Valor	Dt. Pag. empresa	Valor	Extrato peça/pág.	Recursos Funasa	Data	Extrato peça/pág.
157	9/1/12	403.755,00	13/1/12	403.755,00	Pc 4, p. 206	376.000,00	6/11/09	Pc 4, p 154
158	4/1/12	200.825,58	13/1/12	200.825,58	Pc 4, p. 206	200.000,00	11/1/12	Pc 4, p. 206
160	21/3/12	143.267,23	27/3/12	143.267,23	Pc 4, p. 210	600.000,00	11/1/12	Pc 4, p. 206
171	11/6/12	472.617,19	27/9/10	370.000,00	Pc 4, p. 174	Contrapartida	Data	
			26/11/10	50.400,00	Pc 4, p.178	39.424,24	6/11/12	Pc. 5, p. 178
			6/11/12	52.217,19	Pc 5, p. 178	5.040,76	25/9/06	Pc 3, p 86
		1.220.465,00		1.220.465,00		1.220.465,00		

CONCLUSÃO

25. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA e da empresa Serv Obras – Serviços de Obras e Construção Civil Ltda e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 23 e 24).

26. Também foi possível definir a responsabilidade do Sr. Delmar Barros da Silveira Sobrinho, pelos atos de gestão inquinados, os quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável (item 21).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis abaixo identificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

- **Responsáveis:** Delmar Barros da Silveira Sobrinho, CPF: 522.678.903,30, Prefeito de Nova Olinda do Maranhão/MA, **solidariamente** com a empresa Serv Obras – Serviços de Obras e Construção Civil Ltda. CNPJ: 10.640.595/0001-01.
- **Ato impugnado:** inexecução física parcial do objeto pactuado, causando dano ao erário no valor de R\$ 515.400,00, correspondente ao percentual de 25,77% das obras não executado, conforme Parecer Financeiro n. 610/2014 (peça 5, p. 274-278), propiciando a impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio n. 1441/2006 (Siafi 562196), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, tendo por objeto “*Melhorias Sanitárias Domiciliares*”
- **Conduta:** apresentou documentação a título de prestação de contas com o propósito de comprovar execução de obras e serviços não realizados.
- **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, termos do Convênio 1441/2006 e art. 28 da Instrução Normativa 01/97 da STN.

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA
319.915,58	13/1/2012
143.267,23	23/3/2012
52.217,19	6/11/2012

Valor atualizado até 16/12/2016: R\$ 716.000,82 (setecentos e dezesseis mil reais e noventa e dois centavos), peça 9.

- **Responsável:** Delmar Barros da Silveira Sobrinho, CPF: 522.678.903,30, Prefeito de Nova Olinda do Maranhão/MA.
- **Ato impugnado:** restituição a menor de saldo de aplicação financeira do convênio 1441/2006, de acordo Parecer Financeiro n. 65/2015, emitido em 11/5/2015, pela

Seção de Análise de Prestação de Contas de Convênios, da Superintendência Estadual do Maranhão (peça 5, p. 310-311).

- **Conduta:** deixar de restituir aos cofres federais, o valor de R\$ 4.399,23 referente a saldo de aplicação financeira do convênio n. 1441/2006, quando da apresentação da prestação de contas final.
- **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único da Constituição Federal Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, termos do Convênio 1441/2006 e art. 28 da Instrução Normativa 01/97 da STN.

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.399,23	8/11/2012

Valor atualizado até 16/12/2016: R\$ 5.896,29 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), peça 10.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

e) realizar a audiência do Sr. Delmar Barros da Silveira Sobrinho, CPF: 522.678.903,30, Prefeito de Nova Olinda do Maranhão/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto aos pagamentos à empresa Serv Obras – Serviços de Obras e Construção Civil Ltda, realizados da seguinte forma: em **27/9/2010**, R\$ 370.000,00 e **26/11/2010**, R\$ 50.400,00, no total de R\$ 420.400,00, sendo que a Nota fiscal foi emitida somente em **11/6/2012**, o que propiciou a ocorrência de antecipação de pagamento, com infração ao art. 62 da Lei 4.320/64. Bem assim, justifique as razões que levaram à necessidade de emissão de duas notas fiscais (n. 161 e 171) para respaldar os referidos pagamentos, ambas de 11/6/2012 e de mesmo valor (R\$ 472.617,19).

Secex-TO, em 16 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Osvaldo Nava Sousa

AUFC – Mat. 0990-3